



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12269/17**

Objeto: Inspeção Especial – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Cachoeira dos Índios

Denunciante: Não identificado

Denunciado: Allan Seixas de Sousa

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento da decisão. Aplicação de multa. Encaminhamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02128/18**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 12269/17 que trata da verificação de cumprimento do item 3 do Acórdão 00796/18, “assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Allan Seixas de Sousa, para que sejam atendidas as recomendações da AGEVISA referente à Policlínica Municipal, como também, seja anulado o ato de nomeação da Srª Josefa Mayara Gonçalves de Sousa (cunhada do Prefeito) do cargo de Chefe de Gabinete, em virtude de configuração de nepotismo e que sejam cessados os pagamentos de forma diferenciada aos médicos que se submeteram ao mesmo concurso, conforme destacou a Auditoria”, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR não cumprido o item 3 do referido Acórdão;
2. APLICAR nova multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 61,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas;
5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos de Acompanhamento de Gestão, referente ao exercício de 2018, para verificar se as inconsistências persistem.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 28 de agosto de 2018**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12269/17**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator) O Processo TC 12269/17 trata, originariamente, de Inspeção Especial de gestão de pessoal instaurada após denúncia apresentada a Ouvidoria, tratando de supostas irregularidades praticadas sob a responsabilidade do Sr. Allan Seixas de Sousa, gestor da Prefeitura de Cachoeira dos Índios.

A Auditoria elaborou relatório inicial destacando que são procedentes os seguintes fatos denunciados:

**1. Afirma que a Policlínica Municipal está em funcionamento sem a regulamentação da AGEVISA;**

A Auditoria após analisar os documentos constantes nos autos, constatou que de fato a policlínica não tem ainda a autorização de funcionamento da AGEVISA e também não foi comprovada a inspeção e autorização da vigilância sanitária, diante destas análises a Auditoria se pronuncia como a **denúncia é procedente**.

**2. Suposta prática de nepotismo, dado conta do beneficiamento de familiares do Senhor Prefeito com cargos públicos;**

De acordo o (DOC TC nº 56555/17), fornecido pela própria Administração Municipal ficou caracterizado o nepotismo pela nomeação da chefe de Gabinete ser cunhada do Prefeito ( senhora Josefa Maiara Gonçalves de Sousa), sendo **procedente a denúncia**;

**3. Denuncia a realização de eventos em diversas datas comemorativas, causando excesso de gastos no período de vigência do Decreto nº 36.951 de 05 outubro de 2016, que institui situação de emergência para vários municípios, incluindo o município de Cachoeira dos Índios**

A Administração Municipal através do (DOC TC nº 56552/17) emitiu uma Certidão o qual afirma que não há este Decreto ( nº 36.951 de 05 de outubro de 2016) , porém, a Auditoria relata que o referido Decreto foi publicado no diário Oficial do Estado da Paraíba (06/10/2016) com validade de 180 dias (conforme DOC TC nº 63.678/17). Diante dos fatos narrados a **denúncia procede** e o município além de realizar despesas em excesso no período ora abrangido pelo Decreto, não forneceu o referido Decreto a Auditoria, informando até que não existia, com isto, obstaculando os trabalhos dos técnicos deste Tribunal de Contas.

**4. Supostas diferenças nas jornadas de trabalho e salários de profissionais da mesma categoria.**

A Gestão Municipal através do (DOC. TC nº 56549/17 – fls. 2 e 3) confirmou que de fato existem as diferenças de remunerações, porém os médicos do PSF ( Programa Saúde da Família) são remunerados pela Lei municipal nº 542/2014, o qual tem aporte de recursos do Governo Federal e os médicos lotados na Policlínica estão de acordo com o Edital 001/2016 ( anexo I) tendo como salário base o valor de R\$ 1.350,00. A Auditoria entende que o edital não traz distinção sobre os salários e local de trabalho e ainda tem a enfatizar de que os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12269/17**

médicos aprovados nos primeiros lugares no concurso não tiveram a opção de escolher onde iriam trabalhar, já que se a lotação nos PSF pagam melhor do que os são lotados na policlínicas, eles ( Ramon Sousa Feitosa e Tália de Moura Sousa) ambos 1º e 2º colocados do concursos teriam preferências em escolher os locais de trabalhos, fato este que não ocorreu ou que não teve a devida comprovação desta escolha por parte da Administração municipal. Outra questão que esta Auditoria aborda é o fato do programa "Mais Médico", como é sabido o programa tem uma seleção para o ingresso e os concursados não podem ficar vinculados a este programa (DOC TC nº 63541/17), no entanto, a gestão municipal colocou os médicos: Danúbio Leite de Araújo ( 3º colocado) e Jamildo Padre de Araújo ( 4º colocado) foram lotados os PSF ( Programa Saúde da Família) com salários de R\$ 15.650,00, ou seja, dentro do programa "Mais Médico", burlando com isto as diretrizes deste programa do Governo Federal e ainda fazendo uma discriminação com os primeiros colocados que não foram contemplados com estes atos, ou seja, a Prefeitura fez dois atos irregulares, primeiro por haver a discriminação com os 1º e 2º colocados e ainda por descumprir a diretriz do referido programa, diante dos fatos narrados a **denúncia procede**.

Notificado o gestor responsável, Sr. Allan Seixas de Sousa, veio aos autos apresentar defesa DOC TC 81562/17.

A Auditoria, ao analisar a defesa, manteve seu entendimento inalterado, visto que restaram caracterizados os seguintes fatos:

- 1) a Policlínica Municipal estava funcionando sem a autorização da AGEVISA e em condições inadequadas, como é possível concluir do próprio parecer da Agência Estadual de Vigilância Sanitária.
- 2) o cargo de chefe de gabinete não se configura como cargo político, conforme alegou o defendente, estando incluído nos moldes de nepotismo e alcançado pela Súmula Vinculante nº 13.
- 3) O decreto nº 36.951, de 05 de outubro de 2016, estabeleceu SITUAÇÃO EMERGENCIAL em 196 Municípios do Estado da Paraíba, dentre eles, Cachoeira dos Índios, pelo período de 180 dias. Como já mencionado no relatório inicial, o Município além de realizar despesas no período ora abrangido pelo Decreto, não forneceu o referido Decreto a Auditoria, alegando desconhecimento.
- 4) Ficou claro que houve um ato discriminatório contra os médicos Ramon de Sousa Feitosa e Tália de Moura Sousa Cunha visto que o valor recebido por estes é inferior ao recebido pelos médicos ocupantes dos 3º e 4º lugares do mesmo concurso. Destacou ainda que a justificativa do não pagamento de gratificações devido às faltas reiteradas dos médicos prejudicados não é suficiente, uma vez que na própria ficha financeira individual as faltas não justificadas são devidamente debitadas do salário, além do fato de que existem outras medidas cabíveis no tocante à punição desses médicos faltosos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00142/18, pugnando pela:

**1) Procedência parcial da denúncia** contra o Sr. Allan Seixas de Sousa, na condição de gestor da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12269/17**

**2) Aplicação de multa** ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em razão dos fatos mencionados;

**3) Assinação de prazo**, sob pena de aplicação de multa, para que:

*a) Sejam atendidas as recomendações da AGEVISA com os seguintes acréscimos à policlínica: 1. lavatório de mãos nas salas de curativos e procedimentos, bem como, nas salas de observações; 2. mais que três leitos na observação infantil; 3. lavatório de mãos, além do lavabo, no refeitório; 4. guichê com janela de passagem de roupas lavadas entre a sala suja e a sala limpa da lavanderia; 5. área de higienização de alimentos in natura externa à cozinha; 6. pia de expurgo com válvula de descarga na sala de expurgo do laboratório; 7. no mínimo, dois boxes para guarda provisória de resíduos (um para contaminados e outro para comuns), comprovando documentalmente a adoção das medidas perante este TCE;*

*b) Sejam apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos da escolha dos profissionais que tiveram o acréscimo remuneratório decorrente do exercício de suas funções no PSF, já que não se comprovou o tratamento isonômico;*

**4) Anulação da nomeação (sustação do ato de nomeação)** da Sr.<sup>a</sup> Josefa Mayara Gonçalves de Sousa (cunhada do Prefeito) do cargo de Chefe de Gabinete, em virtude da configuração de nepotismo;

**5) Determinação de cessação** imediata dos pagamentos efetuados com base na Lei Municipal nº 551/14, ao menos até que se demonstrem critérios objetivos e isonômicos de pagamento.

**6) Remessa da documentação** relativa a esse Processo ao Ministério Público Estadual;

**7) Encaminhamento da decisão** a ser proferida à PCA de 2017 e ao Processo de Acompanhamento de Gestão de 2018 referentes à Prefeitura de Cachoeira dos Índios.

Na sessão do dia 24 de abril de 2018, através do Acórdão AC2-TC-00796/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

1. TOMAR conhecimento da referida denúncia e, quanto ao mérito, considerá-la procedente;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 62,64 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
3. ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. **ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Allan Seixas de Sousa, para que sejam atendidas as recomendações da AGEVISA referente à Policlínica Municipal, como também, seja anulado o ato de nomeação da Sr.<sup>a</sup> Josefa Mayara Gonçalves de Sousa (cunhada do Prefeito) do cargo de Chefe de Gabinete, em virtude de configuração de nepotismo e que sejam cessados os pagamentos de forma diferenciada aos médicos que se submeteram ao mesmo concurso, conforme destacou a Auditoria;**
5. DETERMINAR anexação de cópia da presente decisão aos autos ao Processo TC 00119/18 para subsidiar o acompanhamento de gestão do exercício de 2018;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 12269/17**

6. RECOMENDAR ao Gestor de Cachoeira dos Índios que adote medidas para correção das falhas aqui detectadas.

Houve notificação ao Interessado do teor da decisão, conforme fls. 256 dos autos.

Os autos foram encaminhados à Corregedoria para verificar o cumprimento de decisão do item 3 do Acórdão AC2-TC-00796/18, onde foi destacado que o responsável não apresentou quaisquer documentos e/ou justificativas para atendimento da referida decisão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00901/18, pugnando pela DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO do item "3" do Acórdão AC2-TC 00796/18; APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Allan Seixas de Sousa, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO ao atual gestor para fins de cumprimento do que foi determinado no Acórdão citado.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor não atendeu ao que determinava o item 3 do Acórdão AC2-TC-00796/18, no entanto, como houve foi anexada cópia da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão, entendo que cabe a Auditoria verificar se, durante o exercício em curso, o gestor tomou as devidas providências elencadas nos presentes autos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprido o item 3 do Acórdão AC2-TC-00796/18;
2. APLIQUE nova multa pessoal ao Sr. Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,43 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;
3. ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ENCAMINHE os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas;
5. ENCAMINHE cópia da presente decisão aos autos de Acompanhamento de Gestão, referente ao exercício de 2018, para verificar se as inconsistências persistem.

É o voto.

**João Pessoa, 28 de agosto de 2018**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 15:42



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 15:25



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 13:55



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO